

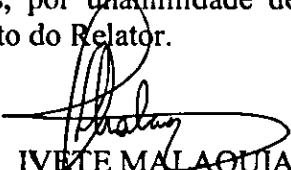


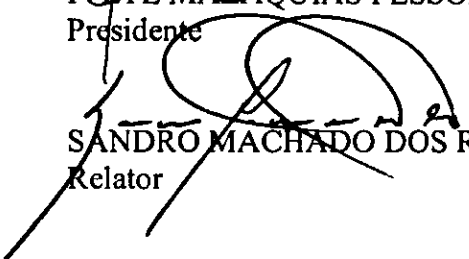
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13748.000536/2001-22
Recurso nº 155.582
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 192-00.006
Data 06 de outubro de 2008
Recorrente ISABEL CRISTINA IORAS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros

Relatório

Conforme consta nos autos, o presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997. Por tal razão, restariam como infringidos os arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 845, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 01/02, defendendo, em síntese, que teria sofrido a retenção na fonte devido à Ação Trabalhista nº 1240/90 e que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto, conforme o art. 718 do RIR/99.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 26/28, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o resultado do ano-calendário de 1997 de saldo inexistente de imposto a pagar e cancelando a restituição indevida a devolver corrigida em R\$ 39,73, devendo ser mantida a glosa do imposto, pois não há comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte emitida pelo Banco Nacional S/A. Ademais, também não existe DIRF da mencionada fonte pagadora, no ano-calendário 1997. Eis os temas da ementa da decisão recorrida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Diante da ausência de documentação hábil que comprove a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 35/39, no qual reitera os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação, mas acrescentando que como possuía em mãos o documento comprobatório de IRRF sobre as verbas recebidas da fonte pagadora, por força da Reclamação Trabalhista, não solicitou seu comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

É o relatório.

4

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do presente recurso, eis que preenche seus requisitos legais.

Quanto ao mérito, como se pode depreender do relatório supra, a controvérsia do presente processo cinge-se apenas ao fato de que a ora Recorrente teria deduzido indevidamente o imposto de renda retido na fonte sem que apresentasse a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998 (ano-base 1997), pelo que a Receita Federal glosou o valor retido e, posteriormente, apropriado pela Recorrente, sob o argumento de que ficou constatado a não existência de DIRF da fonte pagadora, relativo ao ano de 1997.

Assim, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, quando do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, entendeu por bem julgar procedente em parte o auto de infração outrora lavrado, *“mantendo-se o resultado do ano-calendário 1997 de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir e cancelando-se a restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 39,73”*, sob o fundamento de que não teria trazido à colação documentação hábil e idônea que comprovasse o IRRF.

Ocorre que, diferente do que se entendeu, a Recorrente recebeu verba rescisória devida pela extinção do vínculo empregatício, através de Reclamação Trabalhista, sobre a qual foi retido na fonte o valor relativo ao imposto de renda, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

Nesse sentido, dispõe o art. 718, Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

“Art. 718 - O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).”

Em sendo assim, resta claro que a fonte pagadora tem não só responsabilidade por comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, mas também tem a obrigação de fornecer ao recebedor do crédito a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, além da cópia do DARF, que comprova o efetivo pagamento.

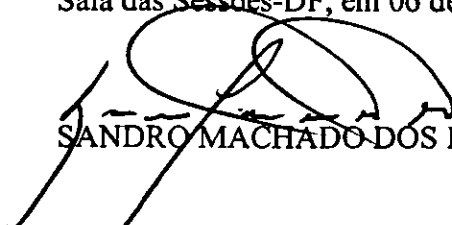
Não se poderia, pois, como quis fazer a fiscalização, imputar à Recorrente a obrigação de carrear aos autos a prova desse recolhimento, comprovando suas alegações de forma diversa da que fez, na medida em que, como já mencionado, a obrigação era de sua antiga empregadora, que não apresentou qualquer documentação à Receita Federal.

Entretanto, em que pese razoável a prova trazida aos autos pela Recorrente, afigura-se importante a verificação acerca da repercussão dos valores indicados nos referidos documentos no lançamento realizado.

4

Ou seja, conclui-se que somente através de uma diligência seria possível a aferição, com a segurança desejada, sobre a influência dos documentos constantes das fls. 55 e seguintes no valor do crédito tributário constituído.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.



SANDRO MACHADO DOS REIS